



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 190/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/2014

Trata-se do Projeto de Lei nº 0277/2014, que "autoriza o Executivo a criar o Programa Banco de Águas de São Paulo, e dá outras providências".

Relembrando a crise de abastecimento de água em São Paulo dos anos 2013 e 2014, seu Autor, o nobre Vereador Reis, esclarece que a finalidade da propositura é "regular a ação de diversas edificações da Cidade", que desperdiçam as águas decorrentes do contínuo bombeamento do lençol freático atingido pela construção de garagens e andares subterrâneos. O Projeto pretende "criar um sistema de busca e captação destas águas, armazenando e tratando, para que possa ter uso para a cidade": lavagem de logradouros e praças públicas, irrigação de canteiros e parques, entre outros. Seu ponto central é a proibição do descarte dessas águas "no viário, em terrenos ou tubulações quaisquer". Ele contribui, ademais, "para a conservação da pavimentação do viário", pois evita o contínuo fluxo de água - "um dos maiores agentes erosivos das ruas e logradouros públicos".

Para vedar esse descarte, o Projeto acresce o subitem 9.3.1.1 e demais ao item 9.3.1 - "Instalações Prediais" do antigo Código de Obras e Edificações - COE (Lei 11.228/92).

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta. Aprovado, entretanto, o novo COE (Lei 16.642/17), todo o item 9.3.1 foi revogado, tornando inviável o prosseguimento do Projeto na forma original.

Por outro lado, a regulamentação dessa nova lei, ainda que vede o lançamento das águas aqui tratadas "diretamente no passeio", autoriza que sejam "conduzidas sob o mesmo, até seu lançamento nas sarjetas ou no sistema de drenagem", contrariando a intenção da proposta em análise.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0277/2014, nos termos do Substitutivo a seguir, que acata sugestões de alteração propostas pelo Executivo em resposta à consulta por ela formulada:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0277/2014.

Autoriza o Executivo a criar o Programa Banco de Águas Subterrâneas de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar o Programa Banco de Águas Subterrâneas da Cidade de São Paulo, destinado a monitorar, armazenar, tratar e utilizar montantes de água desperdiçados em decorrência do contínuo bombeamento do lençol freático atingido pela construção de garagens e andares subterrâneos no âmbito do Município.

Art. 2º - O Programa terá como objetivos:

- I - Conscientizar a população sobre o uso racional da água;
- II - Auxiliar o abastecimento da Cidade, sobretudo em momentos de crise;

III - Fiscalizar o desperdício de água na Cidade.

Art. 3º - Somente será permitida a construção de subsolos abaixo do nível do lençol freático desde que sejam utilizados sistemas construtivos que garantam sua total estanqueidade, e impeçam a inundação de garagens e outras benfeitorias no subsolo após a conclusão das obras, em conformidade com as normas técnicas oficiais brasileiras.

Parágrafo único - A concessão do Certificado de Conclusão de edificação que se enquadre nas condições mencionadas no caput fica condicionada à comprovação de seu atendimento.

Art. 4º - As edificações que para sua construção necessitem rebaixar o lençol freático em caráter provisório, nos termos do Art. 3º, deverão verificar previamente as condições físicas dos imóveis vizinhos à obra.

Parágrafo único - As águas subterrâneas provenientes das obras mencionadas no caput deverão ter destinação adequada, de forma a preservar a saúde, o meio ambiente e a infraestrutura urbana.

Art. 5º - O rebaixamento, provisório ou temporário, do lençol freático deverá ser controlado e monitorado pelo responsável pelas obras, pelo proprietário ou possuidor, que deverá, com seus dados, alimentar, mensalmente, um Banco de Águas a ser criado pelo órgão municipal competente.

§1º - Àqueles que não se inscreverem no Banco de que trata o caput será ministrada multa, a ser regulada e atualizada periodicamente pelo Executivo.

§ 2º - Os proprietários ou possuidores de edificações erigidas antes da vigência desta lei que atualmente necessitam rebaixar o lençol freático para utilização de seus subsolos e que não providenciarem o controle, monitoramento e destinação adequada das águas captadas serão multados pelo Poder Público, com valores a serem regulados e atualizados periodicamente pelo Executivo.

§ 3º Não será autorizado o lançamento, na rede de drenagem municipal, da água retirada do subsolo de áreas cadastradas pelos órgãos responsáveis pelo gerenciamento de áreas contaminadas, nos diferentes níveis de governo, que se encontrem em processo de investigação ou que já estejam identificadas como contaminadas pelo Poder Público.

§ 4º - O tratamento e a destinação das águas subterrâneas comprovadamente contaminadas deverão ser realizados estritamente de acordo com a orientação dos órgãos competentes pelo gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 6º - A água monitorada pelo Banco de Águas poderá ser utilizada para irrigação, limpeza urbana e outras finalidades não potáveis.

§ 1º - Deverá ser obtida autorização do órgão público competente nos casos em que haja exigência da solicitação de outorga do direito de uso ou de cadastramento para utilização das águas subterrâneas.

§ 2º - Nas áreas que apresentem restrição de uso das águas subterrâneas imposta por órgãos da Administração Pública de qualquer nível de governo não será permitida a sua utilização para qualquer finalidade.

Art. 7º - As edificações atingidas por esta lei, terão o prazo de 1(hum) ano para se regularizarem, até que a eficácia desta lei seja plena, após o qual serão aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/03/2019.

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Arselino Tatto (PT) - Relator

Dalton Silvano (DEM)
Fabio Riva (PSDB)
José Police Neto (PSD)
Souza Santos (PRB)
Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2019, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.